

## **Legenda:**

**Proveniente da minuta do Dep. Arnaldo Jardim**  
**Emendas - Prioritárias**

### **PROPOSTA DO SETOR INDUSTRIAL À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

*Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

#### **TÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **CAPÍTULO I** **DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público, e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei 9.974, de 6 de junho de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

**Justificativa:** Além de explicitar a aplicabilidade da Lei de Saneamento Básico é necessário inserir menção à lei específica que trata dos resíduos de agrotóxicos.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

Emenda Supressiva

~~I — ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;~~

**Justificativa:** Este inciso remete ao conceito de ACV. Deve-se suprimir a utilização de Análise de Ciclo de Vida (ACV) como instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A ACV é ferramenta diretamente vinculada à esfera da gestão empresarial. Sua adoção deve ser voluntária, na medida em que pode representar diferencial competitivo das empresas e apresenta dificuldades para a sua implantação.

Existem diversas metodologias para sua realização e todas apresentam caráter subjetivo na avaliação dos impactos ambientais gerados pelos produtos. Por essa razão, a utilização desse instrumento em diferentes países, para um mesmo produto, produziu resultados antagônicos. Isso evidencia que a exigência dessa ferramenta gera insegurança jurídica.

Para se dar uma idéia da complexidade da aplicação de ACV, a França, um dos países que mais avançou na sua utilização, possui a análise completa do ciclo de vida de pouco mais de 30 produtos.

Ressalte-se que essa ferramenta ainda não está sendo utilizada no Brasil por ser extremamente complexa e cara. Sua exigência representará ônus significativo para a indústria nacional, em especial para as micro e pequenas empresas.

II - coleta seletiva: coleta de resíduos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

III— controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representação técnica e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

IV — destinação final ambientalmente adequada: técnica de destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem ou outra destinação admitida pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**Emenda modificativa:**

IV – destinação final ambientalmente adequada: encaminhamento de resíduos sólidos a sistemas de tratamento, que incluem o co-processamento, a incineração, a compostagem, a co-disposição, a reciclagem, a reutilização, a recuperação energética e a disposição final, bem como a outras destinações admitidas pelos órgãos integrantes do Sisnama ou do SNVS;

Justificativa: A destinação final ambientalmente adequada não é uma técnica e sim uma das ações possíveis no gerenciamento dos resíduos sólidos. Foram explicitadas algumas formas de tratamento a fim de dar o entendimento e ressaltar que a destinação é um termo amplo, que abrange, inclusive, o co-processamento, a incineração, compostagem e etc.

V — disposição final ambientalmente adequada: técnica de distribuição ordenada de rejeitos no solo, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Emenda Modificativa:

\*\* - disposição final ambientalmente adequada: a destinação ordenada de resíduos sólidos não aproveitáveis em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

Justificativa: adequação à supressão da definição de rejeitos (inc. XII, deste artigo) e à emenda de classificação de resíduos (art. 13). Ademais, é necessário explicitar que os resíduos sólidos não aproveitáveis devem ser destinados aos aterros, de forma a evitar danos ambientais e de saúde pública.

VI — geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de seus produtos ou atividades, nelas incluído o consumo, ou que desenvolvem ações que envolvam o gerenciamento de resíduos sólidos;

Emenda Modificativa:

\*\* - geradores de resíduos sólidos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que descarta um bem ou parte dele, por ela adquirido, utilizado ou produzido;

Justificativa: O conceito de gerador de resíduos sólidos é questão fundamental da PNRS. O projeto não confere tratamento adequado a esse conceito, ao correlacionar a fabricação de produtos e a geração de resíduos pós-consumo.

Para sua correta definição, a fim de evitar distorções e impactos negativos da Política, deve-se considerar que a partir do ato de descarte

de um produto ou bem é que ocorre a geração de resíduos não aproveitáveis ou materiais reaproveitáveis/co-produtos.

É o descartador quem possui condições de redirecionar um bem para as diferentes etapas da gestão de resíduos, razão pela qual a definição proposta está diretamente ligada à eficácia e exequibilidade da PNRS.

A emenda proposta não desconsidera que o fabricante é um gerador. Apenas explicita que seus resíduos são aqueles gerados em seus processos produtivos.

Dessa forma, o conceito de gerador proposto tem a vantagem de tornar mais explícita a responsabilidade de todos os entes da cadeia.

VII — gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

**Emenda Modificativa:**

VII — gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, e a disposição final ambientalmente adequada dos **resíduos sólidos não aproveitáveis**, de acordo com Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

**Justificativa:** adequação à supressão da definição de rejeitos (inc. XII, deste artigo) e à emenda de classificação de resíduos (art. 13).

VIII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com o controle social e sob a premissa o desenvolvimento sustentável;

Emenda Supressiva.

~~IX — logística reversa: conjunto de ações com vistas a viabilizar o retorno dos resíduos sólidos ao ciclo produtivo mediante reutilização ou reciclagem;~~

**Justificativa:** Para tornar mais eficaz e facilitar a operacionalização da PNRS, torna-se necessário reconhecer que existem diferentes etapas nas cadeias de produção e reaproveitamento e distinguir as logísticas de gestão de resíduos de acordo com suas diferentes características. Essa diferenciação possibilita que a gestão de resíduos seja implantada com o

máximo de eficiência ambiental, econômica e social. A definição de logística reversa prevista na minuta desconsidera essa necessidade de fixar na Política logísticas que guardem conformidade com as características dos resíduos.

Nesse sentido, apenas os resíduos perigosos pós-consumo devem ser objeto da logística reversa, que consiste no retorno dos resíduos ao fabricante ou importador para que promovam a destinação adequada, seja para o reaproveitamento ou disposição final. Isso se deve ao potencial impacto ambiental ou à saúde oferecido por esse tipo de resíduo, quando manipulado por pessoas não capacitadas.

Por sua vez, a logística de resíduo aproveitável, voltada à gestão dos demais resíduos passíveis de reaproveitamento, será tanto mais eficaz quanto maior a participação dos diversos atores envolvidos. Isso deve ser estimulado visando o desenvolvimento econômico e social, gerando emprego e renda por meio da qualificação e valorização desses materiais como matérias primas e insumos em cadeias de produção ou de reaproveitamento.

Por fim, é necessário inserir a logística de resíduo não aproveitável, que complementa as demais logísticas ao tratar dos resíduos não aproveitáveis que são os materiais destinados a disposição final ambientalmente adequada, para os quais não há utilização técnica, ambiental e economicamente viável.

**Esses conceitos foram inseridos por meio de emendas ao Capítulo V (das responsabilidades), razão pela qual é necessário suprimir o inc. IX.**

X – padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços, de forma a atender às necessidades das atuais gerações e permitir melhor qualidade de vida, sem comprometer o atendimento das necessidades e aspirações das gerações futuras;

XI — reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS;

**Emenda Supressiva:**

~~XII — rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;~~

**Justificativa:** Rejeito é um termo consagrado para nomear resíduos provenientes do beneficiamento de minério. Assim, está associado à

idéia de um material que, além não ser aproveitável, apresenta especificidades (toxicidade, estado físico, volume, etc) que não permitem sua disposição final em aterros. Dessa forma, é mais adequado inserir a classificação de resíduo sólido não aproveitável, e, ao mesmo tempo, destacar que resíduos serão assim considerados somente enquanto não existirem formas técnica, ambiental e economicamente viáveis de utilização.

A emenda aditiva ao art. 13 (inc. III) dá o tratamento adequado à idéia de um resíduo que não seja passível de reaproveitamento.

XIII — resíduos sólidos: materiais resultantes de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isto soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**Emenda Modificativa:**

XIII — resíduos sólidos: **qualquer material, substância, objeto ou bem descartado, nos estados sólido e semi-sólido**, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isto soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**Justificativa:** A definição proposta na emenda relaciona claramente o ato do descarte à geração do resíduo.

XIV — responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos pela minimização do volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como pela redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

**Emenda Modificativa:**

**\*\* – responsabilidade compartilhada pela gestão integrada e pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas entre poder público, produtores ou importadores de matérias primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos, na gestão dos resíduos sólidos;**

Justificativa: É necessário destacar o avanço contido na minuta ao introduzir o conceito de responsabilidade compartilhada, inclusive prevendo seção específica sobre o tema.

Não obstante, a emenda busca valorizar esse conceito, pressuposto para a gestão eficaz de resíduos sólidos, pois consiste no reconhecimento das responsabilidades de todos os envolvidos na cadeia de utilização de um bem, inclusive os consumidores e o Poder Público, observada a atribuição individualizada de cada um dos atores.

O compartilhamento das responsabilidades induz à educação ambiental, ao promover a difusão da idéia de uso adequado e responsável dos recursos ambientais entre todos os atores, na medida de sua esfera de atuação.

Além disso, a responsabilidade compartilhada está preconizada na Agenda 21 Brasileira, que adota como premissa das cidades sustentáveis a gestão integrada e participativa.

Destaca-se que o modelo de responsabilidade adotado pela Constituição Federal, em seu art. 225, caput, determina que o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender e preservar o meio ambiente. Isso demonstra a clara opção pela responsabilidade compartilhada, no qual existe equilíbrio das responsabilidades entre todos os atores. Além disso, a Constituição atribui competência exclusiva ao Município para a prestação do serviço público de limpeza urbana. Dessa forma, não é possível adotar sistema que exclua esse ator da responsabilidade pela destinação final de resíduos.

XV — reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS;

XVI – serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: o conjunto de atividades previsto no art. 7º da lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XVII — sítio órfão contaminado: área irregularmente utilizada para a disposição de resíduos perigosos de forma inadequada, cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis.

**Emenda Aditiva:**

**\*\* - acordos setoriais voluntários: parceria entre Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, mediante adesão voluntária, que:**

- a) visem o recebimento e reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos pós-consumo, classificados como resíduos domiciliares e de serviços públicos de limpeza urbana;
- b) observem, para sua implantação, os requisitos de viabilidade técnica, econômica e ambiental; e
- c) busquem, sempre que possível parceria com as cooperativas ou associações de catadores.

Justificativa: Para a gestão eficaz de resíduos, deve ser fomentada a adoção dos Acordos Setoriais Voluntários, nos quais o retorno de produtos descartados pós-consumo é estabelecido com adesão das empresas, sempre em caráter voluntário. Essa ferramenta, adotada com sucesso em diversos países, deve prevalecer sobre a lógica do "comando & controle", pois apresenta inúmeras vantagens em relação a outras soluções para o equacionamento da questão da responsabilidade pós-consumo:

- estimula os investimentos em pesquisa e inovações tecnológicas de produtos e processos industriais, visando reduzir a geração de resíduos e maximizar o reaproveitamento dos materiais;
- incentiva a responsabilidade social das empresas, por meio da inclusão gradual de entidades organizadas dos catadores de lixo aos programas por elas assistidos;
- considera de forma mais adequada as especificidades econômicas de cada setor, evitando a definição de metas obrigatórias inviáveis; e
- incrementa a reciclabilidade dos produtos.

Ressalta-se que os acordos setoriais voluntários são instrumentos importantes para concretizar a idéia de responsabilidade compartilhada entre todos os atores envolvidos na gestão de resíduos (ver sugestão de emenda ao Art. 2º), e foram incluídos como instrumentos da PNRS (emenda aditiva ao art. 10).

Emenda Aditiva:

\*\* - co-processamento: técnica de reaproveitamento de resíduos sólidos como insumos para processos industriais, nos quais os componentes orgânicos são termicamente destruídos e os componentes inorgânicos são inertizados e imobilizados na matriz do produto.

Justificativa: A técnica de co-processamento induz a valorização de resíduos, pois permite que sejam reaproveitados como insumo nos processos industriais, inclusive no fornecimento de energia. Essa técnica é amplamente utilizada por diversos setores industriais, principalmente os produtores de cimento e cerâmica. Dessa forma, é necessário incluir essa relevante modalidade de valorização de resíduos.

Emenda Aditiva:

\*\* - resíduos pós-consumo: resultante do descarte de bens duráveis ou descartáveis pelo gerador, após sua utilização original;

Justificativa: Para tornar mais eficaz e facilitar a operacionalização da PNRS, torna-se necessário reconhecer que existem diferentes tipos de resíduos gerados. Essa diferenciação possibilita que a gestão de resíduos seja implantada com o máximo de eficiência ambiental, econômica e social. Assim, a definição dos resíduos pós-consumo é fundamental para a implementação de uma das formas de gestão de resíduos: a logística de resíduo aproveitável.

Emenda Aditiva:

\*\* - valorização de resíduos sólidos: operação que permite a requalificação do resíduo sólido como material aproveitável agregando-lhe valor por meio do co-processamento, da incineração, da compostagem, da co-disposição, da reciclagem mecânica, da reciclagem energética, da reutilização ou tratamento para outras aplicações.

Justificativa: Sem prejuízo da proteção ambiental e inclusão social, é preciso considerar de forma adequada o componente econômico na PNRS. Nesse sentido, reforçar os mecanismos indutores da valorização econômica dos materiais reaproveitáveis é indispensável para aplicabilidade e eficiência da Política. Com isso, a PNRS torna-se hábil a: gerar riqueza e renda; incentivar o uso de tecnologias mais limpas nos processos produtivos; e propiciar o aumento da inclusão social dos envolvidos nas cadeias de reaproveitamento e produção.

## **TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Federal de Saneamento Básico regulada pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art 6º. A Política Nacional de Resíduos Sólidos atenderá aos seguintes princípios:

I — os princípios da prevenção e da precaução;

II – os princípios do poluidor-pagador e do protetor recebedor;

III – a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas, com a redução, tanto na utilização de recursos naturais, como na produção de desperdícios e poluição.

VI – a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público e o setor produtivo e demais segmentos da sociedade;

VII — a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

**Emenda Modificativa:**

**VII – a responsabilidade compartilhada pela gestão integrada e pelo gerenciamento dos resíduos sólidos;**

**Justificativa: ver justificativa ao inc. VII, do art. 3º.**

VIII — o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda;

IX – o respeito às diversidades locais e regionais;

X – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

**Emenda Aditiva:**

**\*\* - a utilização de instrumentos econômicos positivos, tais como incentivos fiscais, tributários e creditícios, para processos produtivos,**

serviços ou produtos voltados à redução da geração de resíduos sólidos, ao aproveitamento ou à valorização dos resíduos como novas matérias-primas e insumos, inclusive como fonte energética;

Justificativa: É essencial que se utilizem instrumentos econômicos positivos a favor da implantação de uma PNRS eficaz.

Dessa forma, esses instrumentos econômicos devem estimular mudanças dentro das cadeias produtivas - com adoção de novas tecnologias, para reduzir a geração de resíduos - e expansão da estrutura industrial de reaproveitamento dos resíduos como novas matérias-primas ou co-produtos, induzindo a valorização econômica desses materiais.

A introdução de elementos econômicos (subsídios, isenções, entre outros) na operacionalização da PNRS assegura melhores condições de alcance dos objetivos da Política, a exemplo do que ocorre nos EUA e União Européia.

Emenda Aditiva:

\*\* - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Justificativa: A emenda visa explicitar que as regras da PNRS devem ser aplicadas mediante a consideração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos demais princípios fixados no art. 6º. Com isso, evidencia-se que o intérprete da Política, ao se deparar com eventual conflito de princípios, normas e valores, deve adotar uma solução equilibrada e ponderada.

Art 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não-geração ou redução de resíduos sólidos, bem como seu tratamento, utilização ou disposição final ambientalmente adequada;

III - desenvolvimento de processos que busquem padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

Emenda Modificativa:

III - estímulo à adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis de produtos e serviços;

Justificativa: É mais adequado estimular padrões de produção e consumo sustentáveis. Com isso, a PNRS qualifica-se como uma política indutora: a) dos investimentos em tecnologias limpas; b) do desenvolvimento de produtos ambientalmente mais amigáveis; c) da

aquisição consciente de bens e serviços; d) da utilização mais adequada dos produtos e do seu descarte correto pelos consumidores.

Além disso, alteração visa evitar a imposição de controles sobre produtos e processos produtivos, constituindo interferência indevida na esfera gerencial das atividades econômicas.

IV — adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI — incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII — gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII – articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor produtivo, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;

XII — integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

Art 8º. São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I – os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II – os planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

Emenda Modificativa:

~~III — a avaliação do ciclo de vida do produto;~~

Justificativa: Ver justificativa de supressão da definição do ciclo de vida de produto apresentado no inc. I, do artigo 3º.

IV – os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

V — a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

**Emenda Modificativa:**

**\*\* – a coleta seletiva e os sistemas de logísticas aplicada aos resíduos sólidos;**

Justificativa: ver justificativas à emenda supressiva ao inc. IX; modificativa do inc. XIV, ambas do artigo 3º, e às emendas ao Capítulo V (das responsabilidades).

VI — o incentivo á criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - monitoramento e fiscalização ambiental;

VIII - cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas e de novos produtos;

IX - pesquisa científica e tecnológica;

X - educação ambiental;

XI - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XII – o Fundo Nacional do Meio Ambiente e Fundo Nacional de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico;

XIII – o sistema nacional de informações sobre a gestão dos resíduos sólidos previsto no art. 12;

XIV - Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XVI – o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI – no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

- a) os padrões de qualidade ambiental;
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- c) a avaliação de impactos ambientais;
- d) o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).
- e) licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

**Emenda Aditiva:**

**\*\* - os acordos setoriais voluntários;**

**Justificativa: ver justificativa ao inc. I, do art. 3º.**

### **TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 9º. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama e do SNVS, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I – promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II – controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitos a licenciamento ambiental junto ao órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único: A atuação do Estado na forma do *caput* ocorrerá sem prejuízo das iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre dois ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, sistema nacional de informações sobre a gestão dos resíduos sólidos, articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do sistema nacional de informações sobre a gestão dos resíduos sólidos todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

## **CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 13 Para efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I – Quanto a origem

- a) resíduos domiciliares: os gerados em residências;
- b) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “c”, “d”, “f”, “g” e “j”;
- c) resíduos de serviços públicos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros de limpeza urbana;
- d) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuando-se os referidos na alínea “c”;
- e) resíduos industriais: gerados nos processos produtivos e instalações industriais:

f) resíduos de serviço de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

g) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

h) resíduos agrosilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

i) resíduos de serviço de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e passagens de fronteira;

j) resíduos de mineração: os gerados na atividade de extração ou beneficiamento de minérios;

**Emenda Modificativa:**

j) resíduos da atividade de mineração: são aqueles gerados nos processos de pesquisa, de lavra e de beneficiamento ou tratamento de minério, que por não apresentarem viabilidade econômica diante das tecnologias aplicáveis devem ter disposição final específica, conforme normas técnicas aplicáveis.

Justificativa: A emenda insere outras etapas da atividade mineraria que também são geradoras de resíduos. Além disso, explicita que são considerados resíduos apenas o material mineral que não apresente viabilidade econômica para seu aproveitamento.

II — quanto ao potencial de dano ao meio ambiente e à saúde:

**Emenda Modificativa:**

II - Quanto à periculosidade:

Justificativa: A classificação proposta na minuta traz subjetividade prejudicial à eficácia da PNRS. É mais adequado adotar classificação consagrada internacionalmente – quanto à periculosidade. Essa é a classificação adota desde 1987 pela ABNT na Norma 10.004.

a) resíduos perigosos: resíduos que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam riscos ao meio ambiente ou à saúde pública, de acordo com norma técnica pertinente;

**Emenda Modificativa:**

a) Resíduos perigosos - aqueles que, independentemente de outra classificação já adotada nesta lei, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade ou patogenicidade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental.

b) resíduos não perigosos: resíduos não enquadrados na alínea "a".

**Emenda Modificativa:**

b) Resíduos não perigosos - divididos em:

- resíduos não inertes: aqueles que, quando submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, tiver algum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor.

- resíduos inertes: aqueles que submetidos as mesmas condições dos resíduos não inertes, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor.

Justificativa: A emenda visa explicitar os conceitos técnicos de classificação dos resíduos perigosos e não perigosos. Os resíduos perigosos são classificados pelas características listadas na emenda já consagradas no Brasil e em outras normas internacionais.

A redação proposta na minuta, ao explicitar carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, poderia levar a interpretação de que testes específicos deveriam ser feitos para identificar tais características. Ocorre que na análise de toxicidade dos resíduos são realizados testes para identificar a presença de substância que possuam essas características. Dessa forma, a análise de toxicidade é suficiente para avaliar se um resíduo é perigoso em relação a carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade.

Ressalte-se que sob o ponto de vista técnico, financeiro e temporal, testes para identificação dessas características poderiam levar décadas para serem conclusivos, na medida em que são feitos em organismos vivos e não há metodologia consolidada para as análises e interpretação dos resultados.

É importante incluir a característica de patogenicidade, pois está presente nos resíduos perigosos infectantes.

Para os resíduos não perigosos o Brasil adotou classificação que os subdividem em não inertes e inertes, e portanto, é prudente garantir essa classificação na PNRS.

Emenda Aditiva:

III - Quanto ao aproveitamento:

a) resíduo sólido aproveitável: materiais que podem ser utilizados como matéria-prima ou insumo em seu processo ou em outros processos produtivos e, ainda, aqueles requalificados por processos ou operações de valorização para os quais há utilização técnica, ambiental e economicamente viável.

b) resíduos sólidos não aproveitáveis: materiais destinados a disposição final ambientalmente adequada, para os quais não há utilização técnica, ambiental e economicamente viável.

Justificativa: A PNRS deve ser indutora de desenvolvimento sustentável. Sua elaboração exige que sejam considerados, de forma equilibrada, os aspectos de eficiência ambiental, econômica e social na busca pelos meios mais adequados à gestão de resíduos sólidos, com respeito às especificidades locais ou regionais.

Sem prejuízo da proteção ambiental e inclusão social, é preciso considerar de forma adequada o componente econômico na PNRS. Nesse sentido, reforçar os mecanismos indutores da valorização econômica dos materiais aproveitáveis é indispensável para aplicabilidade e eficiência da Política. Com isso, a PNRS torna-se hábil a: gerar riqueza e renda; incentivar o uso de tecnologias mais limpas nos processos produtivos; e propiciar o aumento da inclusão social dos envolvidos nas cadeias de reaproveitamento e produção.

Desta maneira, seu objetivo principal deve ser reduzir a produção de resíduos não aproveitáveis (que não podem ser reaproveitados ou utilizados como matéria prima em outra cadeia produtiva) e otimizar a utilização dos resíduos como materiais aproveitáveis. Isso permite a conservação dos recursos naturais e racionalização do seu uso nos processos produtivos.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 17, os resíduos referidos na alínea "b" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

Emenda Aditiva:

Art. \*\* - Serão definidos em regulamento os critérios para que os resíduos sólidos aproveitáveis possam ser caracterizados como materiais requalificados, permitindo sua utilização como matéria-prima, insumo ou fonte de energia ou qualquer outra finalidade técnica, econômica e ambientalmente viável.

Justificativa: A emenda visa permitir a requalificação de resíduos e seu aproveitamento em processos produtivos, prática adotada nos países europeus e no EUA, que objetiva valorizar os resíduos e facilitar o seu

aproveitamento. Ao prever a fixação, em regulamento, dos critérios para que os resíduos aproveitáveis possam ser requalificados, busca-se regras padronizadas de requalificação.

### **CAPÍTULO III**

## **DO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 14. A elaboração de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Parágrafo único. Serão estabelecidas em regulamento normas específicas sobre o acesso aos recursos da União na forma do caput.

Art. 15 O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos previsto no art. 14 tem o seguinte conteúdo mínimo:

I — diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e formas de destinação e disposição final adotadas;

II — identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

**Emenda Modificativa:**

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada **dos resíduos sólidos não aproveitáveis**, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

**Justificativa:** adequação à supressão da definição de rejeitos (inc. XII, art. 3º) e à emenda de classificação de resíduos (art. 13).

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando,

nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV — identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do **art. 17** ou a sistema de logística reversa na forma do art. 30, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V — procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

**Emenda Modificativa:**

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos **resíduos sólidos não aproveitáveis** e observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

**Justificativa:** adequação à supressão da definição de rejeitos (inc. XII, art. 3º) e à emenda de classificação de resíduos (art. 13).

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VII - normas para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o **art. 17**, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições da legislação federal e estadual pertinente;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados à sua implementação e operacionalização;

X — programa social, contendo as formas de participação dos grupos interessados, em especial, se houver, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

XI - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XIII — metas para coleta seletiva, descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na logística reversa, respeitado o disposto no art. 30, e outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

**Emenda Modificativa:**

XIII - metas para coleta seletiva, descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local e outras ações relativas a **gestão integrada e ao gerenciamento dos resíduos sólidos**;

**Justificativa:** adequação à emenda que alterou o conceito de responsabilidade compartilhada (inc. XIV do art. 3º); à emenda que suprimiu a definição de ciclo de vida (inc. I do art. 3º); e à emenda às seções II e III do Capítulo V.

XIV — meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 17 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 30;

**Emenda Modificativa:**

XIV - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o **art. 17 e das logísticas dos resíduos sólidos previstos na seção III do Capítulo V**;

**Justificativa:** adequação às seções que tratam das logísticas (Capítulo V).

XV - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVI - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos e respectivas medidas saneadoras;

XVII - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto no caput e o observado o disposto no § 2º.

§ 2º Para Municípios com menos de vinte mil habitantes, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º A existência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e outras infra-estruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos junto ao órgão competente do Sisnama.

§ 4º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 17 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 5º Além do disposto nos incisos I a XVII do caput, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 6º O conteúdo do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será disponibilizado para o sistema de informações previsto no art. 12, na forma do regulamento.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no art. 14, a inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 16. Será assegurada ampla publicidade ao conteúdo do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, na forma de legislação municipal específica e observado o disposto no art. 47 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

## **CAPÍTULO IV DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 17. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I — os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “d”, “e”, “f” e “k” do inciso I do art. 13;

II — as pessoas jurídicas que tenham em sua finalidade social a atuação no tratamento ou em qualquer outra etapa do gerenciamento de resíduos sólidos, incluídas a destinação e a disposição final;

III - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por seu volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal;

IV - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

V - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “i” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

VI - os responsáveis por atividades agrosilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama.

Art. 18. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos previsto no **art. 17** tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II — diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e, se houver, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere **o art. 15**:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

Emenda Supressiva:

~~IV— indicadores de desempenho operacional e ambiental;~~

Justificativa: Há inviabilidade técnica e operacional da elaboração dos indicadores de desempenho operacional e ambiental por atividades de pequeno e médio porte, em razão da fragmentação dessa obrigatoriedade e a relação do Plano de Gerenciamento ao licenciamento ambiental. Ademais, tendo em consideração que os planos de gerenciamento são individualizados, serão gerados inúmeros indicadores ligados a cada atividade que gerenciam resíduos sólidos.

V — identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

VI - ações preventivas e corretivas a serem praticadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

Emenda Supressiva:

~~VII— metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, à reutilização e reciclagem;~~

Justificativa: ver justificativa ao inciso IV deste artigo.

Emenda Supressiva:

~~VIII— se couber, ações relativas à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 28;~~

Justificativa: ver justificativa à supressão da definição de ciclo de vida (inc. I, do art. 3º) e à supressão do inciso IV deste artigo.

Emenda Supressiva:

~~IX — medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;~~

Justificativa: O tema “passivos ambientais” é extremamente controverso, complexo e de difícil tratamento. Sua inserção como um dos requisitos do plano de gerenciamento traz à tona discussões que acabarão por tornar o plano demasiadamente extenso e dificultar o processo de licenciamento ambiental.

X - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o **art. 15**, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS.

§ 2º A inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o **art. 15** não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidas em regulamento normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

**Emenda Aditiva:**

§ 4º – Serão aplicados critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, que institui o Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa.

Justificativa: Esta emenda visa simplificar os planos de gerenciamento de resíduos sólidos para os micro e pequenos empreendimentos, cujos resíduos, em regra, não demandam a realização do Plano de Gerenciamento, que é extremamente detalhado e oneroso. A ausência dessa regra de flexibilidade poderá dificultar a implantação desse tipo de empresa ou inviabilizar suas atividades. Isso conflita com a necessidade de incentivar e ampliar a competitividade dessas empresas, que geram mais de 90% dos empregos formais no país.

Art. 19. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

**Emenda Modificativa:**

Art. 19. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final

ambientalmente adequada dos **resíduos sólidos não aproveitáveis**, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

**Justificativa:** adequação à supressão da definição de rejeitos (inc. XII, art. 3º) e à emenda de classificação de resíduos (art. 13).

Art. 20. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao sistema nacional de informações sobre a gestão dos resíduos sólidos previsto no art. 12, na forma do regulamento.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade junto ao órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no §1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

**Emenda modificativa:**

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no §1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de **resíduos sólidos não aproveitáveis**.

**Justificativa:** adequação à supressão da definição de rejeitos (inc. XII, art. 3º) e à emenda de classificação de resíduos (art. 13).

**Emendas Aditivas:**

§3º O plano referido no *caput* deverá contemplar os resíduos sólidos de várias origens, periculosidade ou aproveitamento, não sendo necessária a apresentação de vários Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos pelos seus responsáveis.

Justificativa: A emenda objetiva simplificar a gestão de resíduos, concentrando em um único plano a disponibilização de todas as informações necessárias sobre qualquer tipo de resíduo gerado. Evita-se, com isso, que na hipótese de geração de resíduos perigosos e não perigosos sejam exigidos planos de gerenciamento distintos para cada um desses resíduos.

§4º Os empreendimentos que apresentaram informações de seus resíduos no processo de licenciamento ambiental ou em sua renovação, deverão entregar cópia dessas informações ao Município ou DF, ficando dispensados da elaboração de novo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Justificativa: As informações a respeito da gestão de resíduos são prestadas no processo de licenciamento e, alguns casos, reapresentadas quando da renovação da licença. Assim, para evitar duplicidade de informações e burocratização, deve-se dispensar a elaboração de novo documento (Plano de Gerenciamento) contendo as mesmas informações. Cumpre-se o mesmo objetivo com a apresentação de cópia das informações contidas no licenciamento, evitando custos desnecessários.

## **CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES**

### **Seção I Disposições gerais**

Art. 22. O Poder Público, o setor produtivo e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas a assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 23. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observado o respectivo Plano de Gestão

Integrada de Resíduos Sólidos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 24. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 17 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 21.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 17 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

**Emenda modificativa:**

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de **resíduos sólidos não aproveitáveis**, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 17 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos.

**Justificativa:** adequação à supressão da definição de rejeitos (inc. XII, art. 3º) e à emenda de classificação de resíduos (art. 13).

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 17, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo Poder Público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 4º do art. 15.

**Emenda aditiva:**

**§ 3º Cessar a responsabilidade do gerador de resíduos sólidos, quando estes forem destinados a reciclagem ou reutilização na forma de novos insumos ou matérias primas.**

**Justificativa:** Não é adequado que um ator do processo de gestão do resíduo continue sujeito a responsabilização após dar a destinação ambientalmente adequada do resíduo. Isso contraria o sistema de responsabilidade objetiva previsto para os danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º da Lei 6938/91), pela qual não é necessário que o agente aja com dolo ou culpa, mas é necessário que haja nexo de causalidade entre o fato e o dano (vide art. 186 do CC).

**A exclusão do nexo de causalidade, como ocorre caso se interprete que o gerador é o produtor, contraria nosso sistema de responsabilidades,**

inclusive o previsto no art. 225, caput, da CF, pelo qual a responsabilidade pelo meio ambiente equilibrado deve ser compartilhada entre cidadãos, empresas e Poder Público, além do § 3º do mesmo dispositivo constitucional, no qual o agente da conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente é que deve ser responsabilizado.

Assim, deve haver a individualização e separação das condutas de cada um dos geradores, para que sejam responsabilizados na medida dos seus atos, gerando um comprometimento de todos com o meio ambiente equilibrado e incentivando as políticas de educação ambiental. Nesse sentido, e em complemento à presente emenda, propõe-se emenda aditiva ao final desta Seção.

Art. 25. O gerador de resíduos sólidos domiciliares, ou de resíduos sólidos equiparados aos domiciliares pelo Poder Público Municipal na forma do parágrafo único do art. 13, tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 30, com a devolução.

Art. 26. Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou a saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

## **Seção II**

### **Da responsabilidade compartilhada**

Emenda Modificativa

Art. 27. Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos desta Seção.

**Emenda Modificativa:**

Art. 27. Fica instituída a responsabilidade compartilhada **pela gestão integrada e gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada,** abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes,

os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, nos termos desta seção.

**Justificativa:** É importante ressaltar, novamente, o avanço contido na nova minuta, ao introduzir o conceito de responsabilidade compartilhada.

Não obstante, a emenda busca valorizar esse conceito, pressuposto para a gestão eficaz de resíduos sólidos, pois consiste no reconhecimento das responsabilidades de todos os envolvidos na cadeia de utilização de um bem, inclusive os consumidores e o Poder Público, observada a atribuição individualizada de cada um dos atores.

A adequação às emendas da definição de responsabilidade compartilhada (inc. XIV, do art. 3º) e da supressão do ciclo de vida (inc. I, do art. 3º).

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

**Emenda Modificativa:**

Parágrafo único. A instituição da responsabilidade compartilhada e sua aplicação nas logísticas dos resíduos sólidos têm por objetivo:

**Justificativa:** adequação às emendas da definição de responsabilidade compartilhada (inc. XIV, do art. 3º) e da supressão do ciclo de vida (inc. I, do art. 3º).

I- compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos e sociais, e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

**Emenda Modificativa:**

I – incentivar o alinhamento entre os agentes econômicos e sociais, e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

**Justificativa:** A redação proposta na minuta parte do pressuposto de que há conflito entre agentes econômicos e sociais. Entretanto, no atual estágio, o que existe é pouca interação e não conflito entre os atores envolvidos na gestão e gerenciamento de resíduos. Dessa forma, é mais adequado que a PNRS tenha como objetivo a indução do alinhamento entre esses agentes.

II- garantir que os resíduos sólidos gerados retornem à cadeia produtiva;

**Emenda Modificativa:**

II - promover ações para induzir o aproveitamento de resíduos sólidos direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou outras cadeias produtivas;

Justificativa: A responsabilidade compartilhada e as logísticas de resíduos são ferramentas que têm como objetivo viabilizar o aproveitamento dos resíduos, por meio do retorno a cadeias produtivas. Diante da impossibilidade de que todos os resíduos retornem à sua cadeia produtiva, é mais adequado inserir a possibilidade de que outras cadeias aproveitem esses materiais. Dessa forma, é mais razoável que a PNRS tenha como objetivo a promoção de ações de incentivo ao aproveitamento de resíduos.

III- minimizar a geração de resíduos sólidos e o desperdício de materiais, e reduzir a poluição e os danos ambientais associados aos resíduos sólidos;

Emenda Modificativa:

III - **reduzir** a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais associados aos resíduos sólidos;

Justificativa: A emenda visa aperfeiçoar o texto ao substituir a expressão "minimizar" por "reduzir". O conceito de redução é mais adequado porque permite a inserção de processos de melhoria contínua, sem inviabilizar as atividades produtivas. A aplicação do conceito de minimizar é inadequada, pois pressupõe a adoção de tecnologia de forma absoluta sem considerar a sua disponibilidade e conhecimento técnico, seu custo e seu impacto na estratégia de inserção da empresa no mercado.

IV- incentivar a utilização de insumos considerados não poluidores ou degradadores do meio ambiente;

Emenda Modificativa:

IV - incentivar a **substituição** dos insumos **por outros menos agressivos ao meio ambiente;**

Justificativa: A redação da minuta traz insegurança jurídica, na medida em que remete à necessidade de que algum agente ou órgão defina quais insumos serão considerados não poluidores ou degradadores do meio ambiente. Assim, é mais adequado induzir a substituição de insumos degradadores por outros menos agressivos. Com isso, promove-se a idéia de conservação dos recursos naturais e racionalização do seu uso nos processos produtivos, através da adoção de tecnologias mais limpas.

V- estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI- propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

Emenda Aditiva:

\*\* - incentivar a utilização de resíduos como insumos e matérias-primas;

Justificativa: A emenda insere-se na idéia de que a PNRS deve ser indutora de desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, as três logísticas de gestão de resíduos (ver emenda aditiva – Seção III deste Capítulo) têm como objetivo reduzir a produção de resíduos não aproveitáveis e otimizar a utilização dos resíduos como materiais reaproveitáveis. Isso permite a conservação dos recursos naturais e racionalização do seu uso nos processos produtivos. Com isso, a PNRS torna-se hábil a: gerar riqueza e renda; incentivar o uso de tecnologias mais limpas nos processos produtivos; e propiciar o aumento da inclusão social dos envolvidos nas cadeias de reaproveitamento e produção.

Emenda Aditiva:

\*\* - incentivar as boas práticas de responsabilidade sócio-ambiental;

Justificativa: Introduzir a variável da responsabilidade sócio-ambiental como um dos objetivos das logísticas de gestão de resíduos induz essa prática entre seus participantes. Trata-se de valorizar os empreendimentos e atividades que desenvolvam ações no âmbito da valorização de resíduos e resgate social.

Emenda Aditiva:

\*\* – promover a disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos não aproveitáveis.

Justificativa: A emenda visa reforçar a responsabilidade dos atores envolvidos na disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos não aproveitáveis, condição essencial para a eficácia da Política.

### **Seção III**

#### **Das logísticas dos resíduos sólidos**

Justificativa às emendas aditivas/supressivas e modificativas à seção III e suas subseções:

Para tornar mais eficaz e facilitar a operacionalização da PNRS, torna-se necessário reconhecer que existem diferentes etapas nas cadeias de produção e reaproveitamento e distinguir as logísticas de gestão de

resíduos de acordo com suas diferentes características. Essa diferenciação possibilita que a gestão de resíduos seja implantada com o máximo de eficiência ambiental, econômica e social.

Nesse sentido, apenas os resíduos perigosos devem ser objeto da logística reversa, que consiste no retorno dos resíduos ao fabricante ou importador para que promovam a destinação adequada, seja para o reaproveitamento ou disposição final. Isso se deve ao potencial impacto ambiental ou à saúde oferecido por esse tipo de resíduo, quando manipulado por pessoas não capacitadas.

Por sua vez, a logística de resíduo aproveitável, voltada à gestão dos demais resíduos passíveis de reaproveitamento, será tanto mais eficaz quanto maior a participação dos diversos atores envolvidos. Isso deve ser estimulado visando o desenvolvimento econômico e social, gerando emprego e renda por meio da qualificação e valorização desses materiais como matérias primas e insumos em cadeias de produção ou de reaproveitamento.

Por fim, é necessário inserir a logística de resíduo não aproveitável, que complementa as demais logísticas ao tratar dos resíduos não aproveitáveis que são os materiais destinados a disposição final ambientalmente adequada, para os quais não há utilização técnica, ambiental e economicamente viável.

Art. 28. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos previsto no art. 17, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

**Emenda modificativa**

Art. \*\*. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos previsto no art. 17, e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, previstos no art. 27, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I — o desenvolvimento, a fabricação e a colocação no mercado de produtos:

- a) que sejam aptos, após o uso, à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada;
- b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos possível;

**Emenda modificativa:**

I - investir no desenvolvimento, a fabricação e a colocação no mercado de produtos:

- a) que sejam aptos, após o uso **pele consumidor**, à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada e
- b) cuja fabricação e uso gerem menor quantidade de resíduos **sólidos**.

**Justificativa:** Alguns produtos ainda não dispõem de tecnologias que os tornem aptos à reciclagem ou reutilização. Assim, a emenda visa evitar a imposição de alterações no processo produtivo sem observância da viabilidade técnica e econômica. A expressão "menor quantidade de resíduos possível" remete à noção de minimização. A aplicação do conceito de minimizar é inadequada, pois pressupõe a adoção de tecnologia de forma absoluta sem considerar a sua disponibilidade e conhecimento técnico, seu custo e seu impacto na estratégia de inserção da empresa no mercado. Da forma proposta, remete-se ao conceito de redução, mais adequado porque permite a inserção de processos de melhoria contínua, sem inviabilizar as atividades produtivas.

II — a divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

**Emenda modificativa:**

II — a divulgação de informações relativas **ao aproveitamento** dos resíduos sólidos associados aos seus respectivos produtos;

**Justificativa:** É importante que sejam divulgadas informações focadas em qualquer forma de aproveitamento de resíduos. Essa postura promove maior educação ambiental aos consumidores e induz a eficácia da PNRS, na medida em que divulga a idéia do aproveitamento de resíduos.

III — o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 30;

**Emenda modificativa**

III – **o recebimento dos resíduos sólidos perigosos pós-consumo**, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada;

**Justificativa:** As alterações propostas visam adequar o dispositivo à emenda que propõe a logística reversa para os resíduos perigosos pós-consumo.

IV — a participação no custeio das ações previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15, conforme acordos setoriais ou termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor produtivo.

**Emenda modificativa**

IV - a participação no custeio das ações previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15, conforme acordos setoriais **voluntários** ou termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor produtivo, **como forma de viabilizar a logística de resíduos sólidos aproveitáveis**.

**Justificativa:** adequação à emenda aditiva dos acordos setoriais voluntários (art. 3º) e da logística dos resíduos aproveitáveis (subseção 2 do capítulo das logísticas).

### **Emenda supressiva**

~~Art. 29. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que não inviabilizem técnica ou economicamente a reutilização ou a reciclagem.~~

~~§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:~~

~~I — restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;~~

~~II — projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;~~

~~III — recicladas, se a reutilização não for possível.~~

~~§ 2º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:~~

~~I — manufatura embalagens ou forneça materiais para a fabricação de embalagens;~~

~~II — coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.~~

**Justificativa:** A PNRS deve ser indutora de melhores práticas ambientais aplicadas na prevenção da geração de resíduos, assim como na potencialização do seu aproveitamento como matéria-prima ou insumos nas cadeias produtivas. Esses objetivos são dinâmicos e devem refletir a evolução da tecnologia, evitando o engessamento dos processos produtivos. A política deve se preocupar com normas gerais, sem avançar em especificidades que podem acabar por inviabilizar atividades econômicas.

### **Emenda aditiva: Subseção I Da logística reversa**

**Emenda aditiva**

Art. \*\*. Para efeitos dessa Lei, considera-se logística reversa as etapas de recolhimento, acondicionamento e transporte de resíduos sólidos perigosos pós-consumo que retornam ao fabricante ou importador para que eles promovam a destinação final ambientalmente adequada.

Justificativa: Apenas os resíduos perigosos devem ser objeto da logística reversa, que consiste no retorno dos resíduos ao fabricante ou importador para que promovam a destinação adequada, seja para o reaproveitamento ou disposição final. Isso se deve ao potencial impacto ambiental ou à saúde oferecido por esse tipo de resíduo, quando manipulado por pessoas não capacitadas. Ver justificativa à inserção da Seção III – Das Logísticas de Resíduos.

Art. 30. Estão obrigados a estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

#### Emenda modificativa

Art. 30. A **estruturação e implementação** do sistema de logística reversa, mediante retorno **dos resíduos sólidos perigosos pós-consumo** pelo consumidor, **poderá ser feita** de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, **e contará com a participação** dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Justificativa: A emenda visa restringir a logística reversa aos resíduos sólidos perigosos pós-consumo, conforme justificativa à emenda acima. Ressalte-se que ficou mantida a obrigação dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes no sistema de logística reversa. Além disso, incluiu-se a possibilidade de participação de Poder Público, pois, em alguns casos, esse ator poderá contribuir para uma gestão mais eficaz desse tipo de resíduo.

#### Emenda supressiva

~~I — agrotóxicos e outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em normas técnicas;~~

~~II — pilhas e baterias;~~

~~III — lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;~~

~~IV — pneus;~~

~~V — produtos eletroeletrônicos e seus componentes.~~

~~§ 1º Na forma do disposto em regimento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor produtivo, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidros e aos demais produtos e embalagens em que a aplicação da logística reversa seja técnica e economicamente viável.~~

**Justificativa:** Os critérios que devem determinar a sistemática a ser adotada na gestão e gerenciamento de resíduos estão diretamente relacionados à sua natureza. A utilização desse critério, por meio da criação de logísticas diferenciadas para resíduos perigosos, aproveitáveis ou não aproveitáveis, dispensa a especificação na PNRS de obrigações a determinados tipos de produtos. Com isso, os resíduos que efetivamente demandam a adoção da logística reversa já estão abrangidos pelas emendas propostas. A política deve se preocupar com normas gerais, sem avançar em especificidades que podem acabar por inviabilizar atividades econômicas.

§ 2º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor produtivo, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo consoante o estabelecido neste artigo, podendo adotar, entre outras, as seguintes:

I — implantar procedimentos de compra de produtos e embalagens usados;

II— instituir esquema de depósito-retorno;

III — disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

IV — atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º;

V — coletar diretamente os produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 3º Os consumidores efetuarão a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a V do caput.

§ 4º Os comerciantes e distribuidores efetuarão a devolução aos fabricantes ou importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos § 2º e 3º.

§ 5º Os fabricantes e importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15.

**Emenda modificativa:**

**Art. \*\*.** Os resíduos sólidos pós-consumo, comprovadamente perigosos, deverão ser entregues pelos consumidores aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de distribuição ou de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos para a destinação final ambientalmente adequada.

§\*\* Os fabricantes, distribuidores, importadores, comerciantes e revendedores são obrigados a receber, em retorno, os produtos que geraram resíduos sólidos perigosos por eles fabricados ou utilizados.

§\*\* Os distribuidores e os pontos de venda ficam obrigados a receber, por meio de sistemas de coleta e retorno, os resíduos sólidos perigosos pós-consumo;

§\*\* É de responsabilidade dos fabricantes, distribuidores, importadores, comerciantes e revendedores dos produtos a criação de incentivos para os usuários retornarem os resíduos sólidos perigosos pós-consumo.

Justificativa: O dispositivo visa disciplinar e especificar de forma adequada as responsabilidades quando da adoção da logística reversa proposta para os resíduos perigosos. Reforça o conceito de responsabilidade compartilhada pela gestão e gerenciamento desse tipo de resíduo. Não é adequado detalhar excessivamente na PNRS procedimentos para a implantação e operacionalização do sistema de logística reversa. Isso acaba por engessar iniciativas dos responsáveis pela implantação. A viabilidade técnica, econômica e ambiental desses procedimentos deve ser avaliada casuisticamente, considerando as especificidades inerentes ao tipo de resíduo perigoso.

Ressalte-se que a emenda, ao alterar os §§ 2º a 5º do art. 30, mantém as obrigações para todos os elos da cadeia de produção e consumo envolvidos na logística reversa de resíduos perigosos.

§6º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor produtivo, encarregar-se de atividades nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

**Emenda Modificativa:**

§\*\* Se o titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor produtivo, encarregar-se de atividades nos sistemas de logística reversa **dos resíduos sólidos perigosos pós-consumo** a que se refere este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Justificativa: adequação à emenda aditiva acima.

§ 7º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

**Emenda Aditiva:**

Artigo \*\* – Os procedimentos específicos e as ações de implementação do sistema de retorno e recebimento dos resíduos sólidos perigosos pós-consumo de cada cadeia serão detalhados por meio de lei específica.

Justificativa: dadas as especificidades dos resíduos perigosos, é necessário que as obrigações e procedimentos específicos sejam atribuídos por lei. Isso permite ampla discussão do tema, no Congresso Nacional, de forma que as regras sejam as mais adequadas possíveis.

Art. 31. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 28 e no §1º do art. 30 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

**Emenda Modificativa:**

Art. 31. Os acordos setoriais **voluntários** ou termos de compromisso podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

Justificativa: adequação à emenda aditiva da definição de acordos setoriais voluntários (art. 3º).

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

**Emenda Modificativa:**

§ 1º Os acordos setoriais **voluntários** e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

Justificativa: adequação à emenda aditiva da definição de acordos setoriais voluntários (art. 3º).

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

**Emenda Modificativa:**

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o §1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais **voluntários** e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Justificativa: adequação à emenda aditiva da definição de acordos setoriais voluntários (art. 3º).

**Emenda Aditiva:**

**Subseção 2**

**Da logística de resíduo sólido aproveitável**

**Emenda Aditiva:**

Art. \*\* – Para efeitos dessa Lei, considera-se logística de resíduo sólido aproveitável o conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a facilitar a coleta e o aproveitamento dos resíduos sólidos pós-consumo não perigosos, em novas cadeias produtivas, reciclagem, compostagem, reutilização, co-processamento, incineração ou outras formas de reaproveitamento.

Parágrafo único. Mediante convênios entre os participantes da cadeia poderão ser adotados acordos setoriais voluntários e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor produtivo, para atendimento da logística dos resíduos sólidos aproveitáveis.

Justificativa: A logística de resíduo aproveitável, voltada à gestão dos demais resíduos não perigosos passíveis de reaproveitamento, será tanto mais eficaz quanto maior a participação dos diversos atores envolvidos. Isso deve ser estimulado visando o desenvolvimento econômico e social, gerando emprego e renda por meio da qualificação e valorização desses materiais como matérias primas e insumos em cadeias de produção ou de reaproveitamento. Ademais, no § único previu-se a possibilidade da realização de acordos setoriais voluntários entre o poder público e o setor produtivo, permitindo a participação

desse ator na logística de resíduo aproveitável quando for adequado. Ver justificativa de inserção da Seção III – Das logísticas de resíduos.

Art. 32. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15 e na aplicação do art. 30, os consumidores são obrigados a:

**Emenda Modificativa:**

Art. 32. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15 e na aplicação da **logística de resíduo sólido aproveitável**, os consumidores são obrigados a:

**Justificativa:** adequação à emenda da logística de resíduo aproveitável e à restrição da logística reversa para os resíduos perigosos.

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II — disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

**Emenda Modificativa:**

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos **aproveitáveis** para coleta ou devolução.

**Justificativa:** adequação à emenda da logística de resíduo aproveitável.

Parágrafo único. O Poder Público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 33. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, observado, se houver o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15:

**Emenda Modificativa:**

Art. 33. No âmbito da responsabilidade compartilhada **pela gestão integrada e pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos**, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15:

**Justificativa:** adequação à emenda proposta ao inc. XIV do art. 3º e à supressão do inc. I do mesmo artigo.

I — adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

**Emenda Modificativa:**

I - adotar procedimentos **para implantação da logística de resíduo sólido aproveitável** oriundo dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

**Justificativa:** adequação à emenda da logística de resíduo aproveitável.

II — estabelecer sistema de coleta seletiva;

**Emenda Modificativa:**

II - estabelecer sistema de coleta seletiva **para os resíduos sólidos aproveitáveis**;

**Justificativa:** adequação à emenda da logística de resíduo aproveitável.

III — articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

**Emenda Modificativa:**

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar **a logística dos resíduos aproveitáveis** oriundos dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

**Justificativa:** adequação à emenda da logística de resíduo aproveitável.

IV — realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 6º do art. 30, mediante a devida remuneração pelo setor produtivo;

**Emenda Modificativa:**

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso;

**Justificativa:** a emenda permite que o Poder Público desenvolva as atividades quando firmar acordos setoriais voluntários ou termos de compromisso, tanto no caso dos resíduos sólidos aproveitáveis como dos resíduos sólidos perigosos.

V - implantar sistema de compostagem para resíduos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI — dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos;

**Emenda Modificativa:**

VI - dar disposição final ambientalmente adequada **aos resíduos sólidos não aproveitáveis** oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

**Justificativa:** adequação à supressão da definição de rejeitos (inc. XII, art. 3º) e à emenda de classificação de resíduos (art. 13).

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos priorizará ações de apoio à organização e ao funcionamento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

**Emenda Aditiva:**

### **Subseção 3**

#### **Da logística de resíduo não aproveitável**

Art. \*\*. Para efeitos dessa Lei, considera-se logística de resíduo não aproveitável as etapas de acondicionamento, transporte e distribuição de resíduos sólidos não perigosos para disposição final;

Art. \*\*. Cabe aos geradores a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos não aproveitáveis sob sua responsabilidade.

**Justificativa:** é necessário inserir a logística de resíduo não aproveitável, que complementa as demais logísticas ao tratar dos resíduos não aproveitáveis que são os materiais destinados a disposição final ambientalmente adequada, para os quais não há utilização técnica, ambiental e economicamente viável. Ver justificativa de inserção da Seção III – Das logísticas de resíduos.

## **CAPÍTULO VI DOS RESÍDUOS PERIGOSOS**

Art. 34. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar capacidade e condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 35. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a cadastrar-se no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do sistema de informações previsto no art. 12.

Emenda supressiva

~~Art. 36. As pessoas jurídicas referidas no art. 35 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 18 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.~~

~~§ 1º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 35:~~

~~I — manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e operacionalização do plano previsto no caput;~~

~~II — informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;~~

~~III — adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;~~

~~IV — informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.~~

~~§ 2º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.~~

~~§ 3º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao Poder Público municipal, na forma do regulamento.~~

**Justificativa:** A emenda objetiva simplificar a gestão de resíduos, concentrando em um único plano de gerenciamento a disponibilização de todas as informações necessárias sobre os resíduos gerados. Assim os geradores de resíduos perigosos disponibilizariam as informações no plano de gerenciamento de resíduos.

#### **Emenda supressiva**

~~Art. 37. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que envolvam a geração ou o gerenciamento de resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguros de responsabilidade civil por danos causados à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.~~

**Justificativa:** A exigência de contratação de seguro pelo órgão ambiental não merece apoio, pelas seguintes razões:

- afronta o princípio da proporcionalidade, o qual exige das normas que visam restringir o exercício de direitos, no caso, o exercício da livre iniciativa, a adequação e necessidade aos fins pretendidos;
- incompatibilidade da imposição de contratar seguro ambiental com o estágio de desenvolvimento desse mercado de seguro no país.
- excesso de discricionariedade diante da ausência de parâmetros objetivos para incidência das obrigações;

Art. 38. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados a promover a descontaminação de sítios orgãos.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sitio órgão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao Poder Público.

## **CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

Art. 39. O Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos á saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infra-estrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V — estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;  
**Emenda modificativa**

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva, de logística reversa **e da logística de resíduos aproveitáveis;**  
**Justificativa: ver justificativa à emenda da seção III.**

VI - descontaminação de áreas contaminadas por resíduos perigosos;

VII — desenvolvimento de pesquisas voltadas a tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos.

Art. 40. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos, entre eles:

I - cobrança da menor taxa de juros do sistema financeiro;

II - carências e parcelamento das operações de crédito e financiamento.

Art. 41. Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no atendimento às diretrizes desta Lei e na esfera das respectivas competências, editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para:

I - as indústrias e entidades dedicadas à utilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II — projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - projetos voluntários desenvolvidos pelo setor produtivo voltados ao aperfeiçoamento da gestão integrada e do gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 42. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2006, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo federal.

Art. 43. São instituídos os seguintes benefícios fiscais:

I — redução de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos;

II — depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§1º As condições para a concessão dos benefícios fiscais mencionados neste artigo serão definidas em regulamento.

§2º Fica assegurado o aproveitamento dos créditos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso I do caput.

§3º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§4º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 5º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 4º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 44. As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos resultantes de processos de reciclagem de resíduos sólidos, ou que contenham insumos oriundos desses processos, poderão ser reduzidas, em até 50% (cinquenta por cento), proporcionalmente ao grau de utilização de matéria prima reciclada, nas condições fixadas em regulamento.

Art. 45. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.



Emenda aditiva

Artigo \*\*. Os empreendimentos ou atividades que por ocasião da obtenção ou renovação de suas licenças de operação comprovarem a implementação de projetos de ganho ambiental relacionado à produção e geração de resíduos sólidos poderão ter o prazo de validade da respectiva Licença ampliada em até 1/3 (um terço) do prazo previsto, ou redução dos custos administrativos relativos à obtenção de licenças, certificados ou autorizações para destinação de resíduos sólidos mediante decisão motivada do órgão licenciador.

Justificativa: Trata-se de medida de incentivo aos agentes envolvidos na gestão de resíduos que promovam projetos de comprovado ganho ambiental.

## **CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES**

Art. 46. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos:

**Emenda modificativa:**

Art. 46. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de resíduos sólidos não aproveitáveis:

Justificativa: adequação à supressão da definição de rejeitos (inc. XII, art. 3º) e à emenda de classificação de resíduos (art. 13).

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para esta finalidade;

**Emenda supressiva**

~~IV – outras formas vedadas pelo Poder Público.~~

Justificativa: esse dispositivo cria grave insegurança jurídica, pois permite ao poder público, a qualquer momento, criar novas proibições de disposição final.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS.

§ 2º As bacias de decantação de rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

**Emenda modificativa**

§2º As bacias de decantação de **resíduos sólidos** industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

**Justificativa:** adequação à supressão da definição de rejeitos (inc. XII, art. 3º) e à emenda de classificação de resíduos (art. 13).

Art. 47. Fica proibida a disposição final de rejeitos, incluída a instalação de aterros sanitários ou industriais, em Unidades de Conservação reguladas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como em áreas de preservação permanente ou de proteção de mananciais.

**Emenda modificativa**

Art. 47. Fica proibida a disposição final de **resíduos sólidos não aproveitáveis**, incluída a instalação de aterros sanitários ou industriais, em Unidades de Conservação reguladas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como em áreas de preservação permanente ou de proteção de mananciais.

**Justificativa:** adequação à supressão da definição de rejeitos (inc. XII, art. 3º) e à emenda de classificação de resíduos (art. 13).

Art. 48. Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

**Emenda modificativa:**

Art. 48. Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de **resíduos sólidos não aproveitáveis**, as seguintes atividades:

**Justificativa:** adequação à supressão da definição de rejeitos (inc. XII, art. 3º) e à emenda de classificação de resíduos (art. 13).

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

**Emenda modificativa:**

I - utilização dos **resíduos sólidos não aproveitáveis** dispostos como alimentação;

**Justificativa:** adequação à supressão da definição de rejeitos (inc. XII, art. 3º) e à emenda de classificação de resíduos (art. 13).

II - catação;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

Art. 49. Fica proibida a importação de resíduos sólidos.

§ 1º Podem ser definidos em regulamento, desde que não causem danos ao meio ambiente ou à saúde pública, resíduos sólidos cuja importação é admitida para fins de tratamento, reutilização ou reciclagem.

**Emenda modificativa:**

§1º. Podem ser definidos em regulamento os resíduos sólidos cuja importação é admitida para fins de tratamento, reutilização ou reciclagem, desde que não causem danos ao meio ambiente ou à saúde pública e fique comprovada a não disponibilidade de fontes desses resíduos no território brasileiro.

**Justificativa:** É preciso garantir a possibilidade de importação de resíduos nos casos em que não haja disponibilidade de outras fontes em território brasileiro. Isto assegurará a continuidade de empreendimentos já instalados no país que não dispõem de fontes de matérias-primas.

**Emenda supressiva**

~~§ 2º A importação de resíduos sólidos perigosos é vedada ainda que para tratamento, reutilização ou reciclagem.~~

**Justificativa:** adequação à emenda ao §1º.

## **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 18 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeitam os infratores às sanções

previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no caput do art. 20 e no § 1º do art. 36 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.56.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I — abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II — manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

.....(NR)."

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que "institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública", passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 4º.....

VIII - observância do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, do plano de saneamento básico, do plano de gestão integrada de resíduos sólidos e, se couber, do plano de gerenciamento de resíduos sólidos. (NR)"

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.